



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.720070/2008-12
Recurso nº 505.963 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.733 – 1ª Turma Especial
Sessão de 27 de julho de 2010
Matéria IRPF
Recorrente HUMBERTO CLAUDINO PINTO - ESPÓLIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. FONTE PAGADORA. RENDIMENTOS RECEBIDOS PELO SÓCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA.

Uma vez comprovados, ainda que parcialmente, recolhimentos realizados pela fonte pagadora a título de imposto de renda retido na fonte referente a rendimentos recebidos pelo sócio, há de se restabelecer, na respectiva declaração de rendimentos, parte do valor informado pelo contribuinte como compensação do imposto devido.

ESPÓLIO. MULTA DE MORA.

O espólio é pessoalmente responsável pelo tributo devido pelo de cujus até a data da abertura da sucessão. O principal do lançamento deve ser acrescido de multa de mora de dez por cento e juros de mora.

Recurso Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer IRRF no valor de R\$ 11.493,50, nos termos do voto do Relator.

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis e Julio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento efetuado em desfavor de Humberto Claudino Pinto (espólio), nos termos da peça às fls. 11/14, em que se está a exigir o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 40.782,81, sendo R\$ 22.588,10 a título de Imposto de Renda Pessoa Física, R\$ 4.517,62 de multa de mora, e R\$ 13.677,09 de juros de mora calculados até 29/08/2008.

A exigência fiscal decorreu da revisão efetuada na declaração de ajuste anual apresentada pelo contribuinte referente ao exercício de 2004, ano-calendário 2003, por meio da qual a autoridade fiscal constatou a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 24.836,36. O responsável pelo lançamento assim descreveu a infração (fls. 12):

Não consta da base de dados da SRF recolhimento do IRF declarado pelo contribuinte na DIRPF 2004. Contribuinte intimado a apresentar comprovantes todavia apresentou apenas simples extrato do comprovante de rendimentos. Contribuinte sócio da empresa. Valor não recolhido – glosa efetuada.

Com a ciência do auto de infração, a inventariante, por meio de procurador devidamente constituído, apresentou-se ao processo, colacionando em 15/09/2008 a impugnação às fls. 02/04, ocasião em que contestou o resultado do trabalho fiscal. Em síntese, argumentou que:

- os elementos constantes da declaração apresentada atendem aos requisitos legais vigentes;

- o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, ano-base 2003, emitido pela fonte pagadora Transpav, destaca a retenção na fonte no valor de R\$ 24.836,36, incidente sobre rendimentos de pró-labore;

- não efetuou a retenção do imposto questionado, pois tal procedimento foi realizado pela empresa Transpav, não devendo, portanto, arcar com o ônus de algo que não procedera;

- anexa Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) do ano-calendário 2003, e contracheques, a fim corroborar a retenção na fonte;

Ao final, por entender ter sido demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requer seja acolhida a impugnação e cancelado o débito fiscal reclamado.

A 4ª Turma da DRJ/Brasília (DF), ao exarar sua decisão, fls. 55/62, julgou parcialmente procedente o lançamento, com a manutenção do imposto a pagar de R\$ 22.588,10, com incidência dos juros de mora nos termos da legislação de regência, mas

reduzindo a multa de mora para 10% do referido imposto. Transcreve-se, a seguir, as ementas constantes do Acórdão recorrido:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2004

GLOSA DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Em decorrência do princípio da responsabilidade tributária solidária, quando o contribuinte é sócio da fonte pagadora deve restar comprovado que o imposto de renda retido na fonte foi recolhido.

ESPÓLIO. MULTA DE MORA.

A multa aplicável ao espólio, por omissão de rendimentos do de cujus, relativa a período anterior à abertura da sucessão, é de dez por cento sobre o imposto apurado, na forma da legislação vigente.

Lançamento Procedente em Parte.

A ciência da decisão “a quo” ocorreu em 09/06/2009, conforme faz prova o Aviso de recebimento – AR à fl. 65. A inventariante, representante legal do espólio, interpôs Recurso Voluntário em 01/07/2009, às fls. 66/70, reiterando os argumentos apresentados na impugnação, e acrescentando que:

- o espólio não pode responder pela presente demanda, pois, materialmente, não trata os autos de solidariedade tributária, mas tão-somente de “*subsidiariedade tributária*”, isto porque se estabelece benefício de ordem em favor daquele que é, realmente, responsável pelo recolhimento do tributo, que, neste caso, é a empresa responsável pelo recolhimento do tributo retido na fonte (art. 124 do CTN);

- é de se entender que, primeiramente, deve a empresa, por ser a única responsável pelo recolhimento do tributo, responder pela dívida e não o espólio, antes de ser verificada as condições da empresa em quitar a dívida.

Ao final de seu recurso, pugna pela reforma do Acórdão recorrido, para que seja determinada sua improcedência e, dessa forma, seja retificado o pólo passivo do lançamento, constando, assim, o nome da empresa que não fez o recolhimento do imposto devido. Requer ainda o provimento integral do recurso interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Examinada a documentação acostada ao presente processo, passa-se, de pronto, à análise da matéria litigiosa em questão.

Inicialmente, cumpre destacar que o Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, estabelece em seu artigo 87, inciso IV, e parágrafo 2º, que:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, de que trata o art. 90;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais de que tratam os arts. 97 a 99;

IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

V - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 103.

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a III fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12, §1º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 22).

§ 2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §1º e 2º, e 8º, §1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

(destaque nosso)

Saliente-se, no entanto, que o contribuinte, à época, era sócio da empresa/fonte pagadora Transpav Transportes e Pavimentações Ltda. (CNPJ nº 02.899.740/0001-37).

Portanto, sendo o interessado sócio de pessoa jurídica de direito privado ele é solidariamente responsável com o sujeito passivo pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte não podendo, assim, beneficiar-se em sua DIRPF de imposto de renda retido que não tenha sido recolhido pela empresa (fonte pagadora).

A comprovação do recolhimento se faz necessária, sendo pacífico o entendimento da jurisprudência administrativa nesse sentido, conforme se depreende dos seguintes julgados do então Conselho de Contribuintes:

IRPF - SÓCIO - GLOSA DE FONTE - RESPONSABILIDADE - Por força do princípio da responsabilidade tributária solidária, sendo o contribuinte sócio da empresa (fonte pagadora), incabível a compensação do IR Fonte quando comprovada a inexistência do recolhimento do tributo retido. (1º CC, 4ª Câmara, Ac. 104.20394/2004)

SÓCIO DE EMPRESA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - COMPROVAÇÃO - A apresentação do documento de arrecadação (DARF), juntamente com a declaração correspondente de responsabilidade da fonte pagadora (DIRF), são provas suficientes para que se vincule o imposto retido na fonte a um determinado beneficiário, mesmo que este seja sócio da empresa responsável pela retenção.” (1º CC, 4ª Câmara, Ac. 104.22546/2007)

Na espécie em análise, verifica-se que foi anexado pelo contribuinte, à fl. 19, cópia do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte relativo ao ano-calendário 2003, fornecido pela fonte pagadora, indicando a retenção do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos do trabalho assalariado no valor de R\$ 24.836,36. Também foi colacionada aos autos cópia de Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, às fls. 20/23, onde consta a informação da retenção de imposto na fonte no valor total de R\$ 27.134,13 para o CPF do contribuinte (nº 084.776.551-20), no ano-calendário 2003, bem como do montante de R\$ 4.418,69 de retenção de imposto em relação aos demais beneficiários indicados na referida declaração.

Observa-se ainda que o contribuinte apresentou DARF correspondentes a recolhimentos efetuados pela fonte pagadora a título de imposto de renda na fonte (código 0561), ano-calendário de 2003, no valor total de R\$ 15.912,19. O extrato de consulta ao sistema “SINAL 01 – Consulta Pagamento”, anexado às fls. 52/53, confirma tais recolhimentos.

Nesse sentido, diante da legislação em destaque, quanto aos valores em discussão na presente lide, entendo pertinente a glosa de tão-somente da parcela do IRRF retido em nome do recorrente, e não recolhida pela fonte pagadora.

Assim, excluídos os valores dos recolhimentos relativos a retenção na fonte feita em relação aos demais contribuintes informados na respectiva DIRF, que totalizaram R\$ 4.418,69, e tendo em vista que se encontram confirmados nos autos recolhimentos de IRRF no valor total de R\$ 15.912,19 para o ano-calendário em questão, acolho parcialmente o pleito formulado na defesa, para considerar a importância de R\$ 11.493,50 (R\$ 15.912,19 - R\$ 4.418,69) como IRRF a ser compensado do imposto devido apurado pelo recorrente em sua declaração de rendimentos.

Noutra parte, acrescente-se que, na espécie, a ciência do auto de infração, relativo ao ano-calendário 2003, se deu após o falecimento do Sr. Humberto Claudino Pinto, que ocorreu em 25/11/2004 (conforme certidão à fl. 06).

Neste caso o espólio é pessoalmente responsável pelo tributo devido pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão, que no caso vertente ocorreu em 25/11/2004.

Entretanto, a legislação de regência do imposto de renda nessa matéria, o art. 23, II e § 1º, c/c com o art. 964, I, b, ambos do Decreto nº 3.000/99, determina que será cobrado do espólio o imposto devido pelo *de cujus*, acrescido de juros moratórios e multa de mora de 10%.

Transcrevemos a legislação em foco:

Decreto nº 3.000/99

Art. 23. São pessoalmente responsáveis (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 50, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 131, incisos II e III):

I - omissis;

II - o espólio, pelo tributo devido pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

§ 1º Quando se apurar, pela abertura da sucessão, que o de cujus não apresentou declaração de exercícios anteriores, ou o fez com omissão de rendimentos até a abertura da sucessão, cobrar-se-á do espólio o imposto respectivo, acrescido de juros moratórios e da multa de mora prevista no art. 964, I, “b”, observado, quando for o caso, o disposto no art. 874 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 49).

§ 2º Apurada a falta de pagamento de imposto devido pelo de cujus até a data da abertura da sucessão, será ele exigido do espólio acrescido de juros moratórios e da multa prevista no art. 950, observado, quando for o caso, o disposto no art. 874.

§ 3º Os créditos tributários, notificados ao de cujus antes da abertura da sucessão, ainda que neles incluídos encargos e penalidades, serão exigidos do espólio ou dos sucessores, observado o disposto no inciso I.

(...)

Art. 964. Serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa de mora:

(...)

b) de dez por cento sobre o imposto apurado pelo espólio, nos casos do § 1º do art. 23 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 49).

(destaque nosso)

Como se pode observar, o espólio é responsável pelo tributo devido pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão, não havendo, portanto, no presente caso, que se falar em “*subsidiariedade tributária*” ou “*benefício de ordem*” como propalado pelo recorrente na peça recursal. Assim, quanto a este ponto, acertada a decisão recorrida ao concluir pela exigência da multa de dez por cento sobre o valor do imposto apurado, além dos juros de mora.

Processo nº 10166.720070/2008-12
Acórdão n.º **2801-00.733**

S2-TE01
Fl. 107

Isto posto, **VOTO** em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário interposto nos autos, para restabelecer o valor de R\$ 11.493,50 a título de imposto de renda retido na fonte.

Antonio de Pádua Athayde Magalhães